Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

MENSAGEM Nº 106

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0171/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), o projeto de lei que "Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 29 de maio de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
48ª Sessão de 04/06/19
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Educação
(14) Trabalho
( )
Secretário

msl_PJ_001_ru

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 03 Rub.
COJUR/SST 26 Visto

EM GABS/SST Nº 001/2019

Florianópolis, 08 de janeiro de 2019.

COJUR/SST Fl. 32

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que institui o Fundo Estadual do Trabalho – FET e estabelece outras providências.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação – SST atua em cinco políticas voltadas a assegurar os direitos sociais às pessoas em situação de vulnerabilidade, risco e de violação de direitos em Santa Catarina. Suas ações são pautadas pela ética, atuação integrada e cooperativa, respeitando os direitos e liberdades humanas.

Na área do trabalho, emprego e renda, o Estado de Santa Catarina, desde 1976, pactua com o Ministério do Trabalho – MTB, por meio de convênio plurianual, a execução e coordenação do programa Sistema Nacional de Emprego – SINE. O Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda é um conjunto de políticas públicas que busca maior efetividade na colocação dos trabalhadores na atividade produtiva, visando a inclusão social por meio do emprego, trabalho e renda.

No âmbito do Sistema, são partes integrantes as ações de habilitação ao seguro-desemprego, intermediação de mão de obra, qualificação social e profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho, fomento a atividades autônomas e empreendedoras, e outras funções definidas pelo CODEFAT que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho.

Excelentíssimo Senhor,
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ADRIANA BERNARDI em 11/01/2019 às 16:04:57.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA ELISA DE CARO em 29/05/2019 às 14:27:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SST 00008625/2018 e o código 0S056GTV.

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 04 Rub. Jm
COJUR/SST Fl. 33

Em Santa Catarina, ao longo dos últimos cinco anos, foram realizados cerca de 4,6 milhões de atendimentos através da rede estadual do SINE. Atualmente, 124 postos de atendimento encontram-se ativos, distribuídos nas diversas regiões do estado. Desse universo, 23 postos são de execução direta do próprio Estado, o restante é executado em parceria técnica com os municípios.

Como retrato da relevância dos serviços prestados no estado através dos postos do SINE, somente no ano de 2017 foram atendidos 268.190 requerimentos de Seguro Desemprego, o que resultou na liberação de R$ 1.730.000,00 milhões diretamente nos municípios, com efeitos benéficos nas economias locais. Além disso, no mesmo período, foram inscritos no sistema de emprego 164 mil trabalhadores e 110 mil trabalhadores foram encaminhados aproximadamente ao mercado de trabalho catarinense.

Em data recente, a Lei federal nº 13.667, dispôs sobre um novo arcabouço para a organização e funcionamento do SINE. Dentre as novidades, o financiamento por meio de repasses fundo a fundo constituiu a principal alteração trazida pela nova legislação. Conforme determinação contida no art. 12, as "esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema".

Dessa forma, a instituição e o funcionamento efetivo de um Fundo do Trabalho em âmbito estadual constituem a nova condição para as transferências automáticas dos recursos. Nesse sentido, cabe ressaltar que a permanência bem como a evolução das ações prestadas à população de Santa Catarina na área de trabalho, emprego e renda por meio do SINE encontra-se vinculada à criação do respectivo Fundo.

Diante do exposto, e considerando ainda que a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, estipulou o período de 12 meses após sua promulgação para que os entes públicos conveniados se adaptem à nova organização do SINE e constituam os seus Fundos de Trabalho, requer-se que a apreciação e tramitação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ADRIANA BERNARDI em 11/01/2019 às 16:04:57.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA ELISA DE CARO em 29/05/2019 às 14:27:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SST 00008625/2018 e o código 0S056GTV.

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 05 Rub. Jm

da matéria ocorram em **CARÁTER DE URGÊNCIA.**

Tal necessidade de emergência se fundamenta no imperativo de manutenção do fluxo de repasses federais e, portanto, a continuidade dos serviços prestados, recursos sem os quais impediria o funcionamento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda executado em Santa Catarina. Sem a criação do Fundo, as atividades estariam seriamente comprometidas já a partir de maio de 2019.

Por fim, esclarecemos que a instituição do Fundo Estadual do Trabalho – FET-SC, não representa aumento de despesa, e, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

MARIA ELISA S. DE CARO
Secretária de Estado da Assistência Social,
Trabalho e Habitação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ADRIANA BERNARDI em 11/01/2019 às 16:04:57.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA ELISA DE CARO em 29/05/2019 às 14:27:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SST 00008625/2018 e o código 0S056GTV.

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
Rub. vm

PROJETO DE LEI Nº PL./0171.8/2019

Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC), com o objetivo de destinar recursos para a execução de ações, programas e serviços voltados às políticas estaduais de trabalho, emprego e renda, nos termos da legislação específica em vigor.

Parágrafo único. Fica o FET-SC vinculado à Secretaria de Estado responsável por formular e coordenar as políticas estaduais de trabalho, emprego e renda.

Art. 2º Constituem receitas do FET-SC:

I – a dotação específica consignada anualmente no orçamento do Estado;

II – o saldo financeiro do FET-SC apurado ao final de cada exercício;

III – os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

IV – os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

V – os saldos de aplicações financeiras dos recursos nele alocados;

VI – os recursos provenientes de convênios, financiamentos e cofinanciamentos firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII – as doações, os auxílios, as contribuições, as subvenções, as transferências e os legados que lhe venham a ser destinados na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros; e

VIII – outros recursos que lhe forem destinados, inclusive o produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações, conforme destinação própria.

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
Rub.

§ 1º Os recursos financeiros que constituem o FET-SC serão depositados em instituição financeira oficial, em conta vinculada específica, sob a denominação "Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC)".

§ 2º O orçamento do FET-SC integrará o orçamento da Secretaria de Estado à qual é vinculado.

Art. 3º Os recursos do FET-SC serão aplicados:

I – no financiamento, total ou parcial, do Sistema Nacional de Emprego (Sine), a fim de promover a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sine no Estado;

II – no financiamento, total ou parcial, de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Estadual de Ações e Serviços, elaborado pela Secretaria de Estado à qual o FET-SC é vinculado;

III – no fomento ao trabalho, ao emprego e à renda, por meio de:

a) qualificação social e profissional do indivíduo;

b) inserção de trabalhadores no mercado de trabalho, priorizando os segmentos mais vulneráveis;

c) fomento ao empreendedorismo, ao crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, ao microcrédito produtivo orientado e ao assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado; e

d) assistência aos trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

IV – no pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Estadual de Trabalho e Emprego (CETE-SC), exceto as com pessoal;

V – no pagamento de serviços prestados às entidades conveniadas, públicas ou privadas, voltados à execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI – no pagamento de subsídio a pessoas naturais beneficiárias de programas ou projetos das políticas públicas de trabalho, emprego e renda;

VII – na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos do FET-SC;

VIII – na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis onde será prestado atendimento ao trabalhador;

IX – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e dos serviços no âmbito das políticas estaduais de trabalho, emprego e renda; e

X – no financiamento de ações, programas e projetos voltados à área do trabalho que estejam previstos nos planos municipais de ações e serviços.

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 08
Rub.

Art. 4º O Estado, por intermédio do FET-SC, poderá efetuar repasses financeiros aos fundos municipais do trabalho, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo CETE-SC.

§ 1º O recebimento dos repasses de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à efetiva instituição e ao pleno funcionamento nos Municípios de:

I – conselho municipal de trabalho, emprego e renda, de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;

II – fundo municipal do trabalho, sob orientação e controle dos respectivos conselhos municipais de trabalho, emprego e renda; e

III – plano de ações e serviços do Sine.

§ 2º Constitui ainda condição para o repasse de recursos aos fundos municipais do trabalho a comprovação da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados nos respectivos fundos, adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas de governo que aderirem ao Sine.

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios que receberem recursos transferidos aos fundos municipais de trabalho utilizá-los corretamente e controlar e acompanhar os programas, os projetos, as ações e os serviços executados e os benefícios prestados no seu âmbito.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado à qual o FET-SC é vinculado:

I – administrar os recursos do FET-SC em conformidade com as diretrizes fixadas pelo CETE-SC;

II – viabilizar, acompanhar e avaliar as ações referentes à aplicação dos recursos do FET-SC;

III – submeter à apreciação do CETE-SC o plano de aplicação dos recursos do FET-SC, assim como as demonstrações anuais da sua receita e despesa;

IV – firmar, em nome do Estado, convênios e contratos financiados pelo FET-SC;

V – ordenar os empenhos e autorizar as despesas do CETE-SC previstos no plano de aplicação aprovado anualmente;

VI – manter aberta e atualizada conta bancária específica, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, para recebimento de contribuições efetuadas em moeda corrente;

VII – prestar contas anualmente ao CETE-SC dos recursos aplicados pelo FET-SC; e

VIII – exercer outras atribuições a serem estabelecidas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
Rub.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, do controle e da fiscalização a serem exercidos pelo CETE-SC, cabe à Secretaria de Estado à qual o FET-SC é vinculado acompanhar a regular aplicação dos recursos transferidos aos fundos municipais de trabalho, podendo ela requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos.

§ 2º A contabilidade do FET-SC será realizada pela Secretaria de Estado à qual ele é vinculado, com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

Art. 6º Compete ao CETE-SC:

I – apreciar o plano de aplicação dos recursos e a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FET-SC;

II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos do FET-SC;

III – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades financiadas pelo FET-SC;

IV – mobilizar os diversos segmentos da sociedade em prol do planejamento, da execução e do controle das ações relativas ao FET-SC;

V – aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base nos recursos do FET-SC;

VI – dar ampla publicidade a todas as suas resoluções concernentes ao FET-SC; e

VII – publicar no Diário Oficial do Estado (DOE) a prestação anual de contas sintético-financeira do FET-SC.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

COJUR/SST
Fl. 09
Ass.:

Of. GABS/SST nº 747/2018 **Florianópolis, 26 de novembro de 2018.**

URGENTE

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
Rub.:

Senhor Secretário,

Encaminhamos o processo SST 8625/2018, para manifestação dessa insigne Secretaria de Estado da Fazenda sobre o anteprojeto de lei que "Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Santa Catarina (FET-SC) e estabelece outras providências", em cumprimento ao dispositivo no inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

Atenciosamente,

ROMANNA REMOR
Secretária de Estado da Assistência Social,
Trabalho e Habitação.

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis – SC
NESTA

COJUR/SST
VISTO

Av. Mauro Ramos, 722 - Centro - Fone: (48) 3229-3600 - Fax: (48) 3229-3618
Florianópolis/ SC - CEP 88020-300 - E-mail: gabs@sst.sc.gov.br - www.sst.sc.gov.br

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 11 Rub.

SEF - DITE Fls. 12 LMo

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 432/2018
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	**DATA** 30/11/2018
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: SST 8625/2018 – anteprojeto de lei – institui o Fundo Estadual do Trabalho de SC	

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção à Comunicação Interna n. 585/2018, apresentamos as considerações desta Diretoria, no que tange ao aspecto financeiro, portanto, sobre o anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, que "institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Santa Catarina (FET-SC) e estabelece outras providências".

Conforme informado nos autos pela proponente, a medida criaria o FET-SC com vistas a executar ações, programas e serviços relativos à política estadual de trabalho, emprego e renda. Segundo aduziu, a Lei federal n. 13.667/2018 estabeleceu a criação de "fundo do trabalho" como condição para que as esferas de governo aderentes ao Sistema Nacional de Emprego (Sine) percebam recursos de transferências automáticas, o que deve ser feito até maio/2019, conforme o art. 22 da referida Lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise propriamente dita.

Preliminarmente, é importante deixar consignada a posição desta Diretoria no sentido de se evitar a criação de novos fundos, considerando-se que se trata de uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64.

Outrossim, a Diretoria de Contabilidade Geral, no processo SEF 20984/2011, elaborou amplo estudo que demonstra a efetividade dos sistemas de gestão de receita e despesa estaduais (S@T e SIGEF), que cumprem à saciedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Centro Administrativo do Governo - Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 - Florianópolis / SC - CEP: 88.032-005
Fone (48) 3665-2632 - Fax (48) 3665-2759

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 12 Rub.
SEF - DITE Fls. 13

Entretanto, dada a peculiaridade do caso em apreço, a criação do FET-SC se mostra necessária, por disposição legal, para se enquadrar nas exigências do Sine, e assim ser beneficiário de transferências automáticas oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Dado esse contexto, esta Diretoria não antevê óbice à criação do FET-SC. Entretanto, apresentamos algumas ressalvas/considerações em relação ao texto da minuta de lei apresentada.

Sugerimos a supressão do inciso VII do art. 2º, tendo em vista que as "receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado" perfazem a principal fonte de recursos do Fundo Patrimonial, nos termos da Lei n. 14.278/2008, o qual já detém finalidades específicas.

No que se refere ao § 1º do art. 3º, a título de sugestão, entendemos que condicionar a aplicação dos recursos do FET-SC à prévia aprovação do Conselho Estadual de Trabalho e Emprego pode vir a engessar a efetiva aplicação dos recursos – como ocorre com o Fundo da Infância e Adolescência (FIA). Outrossim, de acordo com o art. 17 da Lei federal n. 13.667/2018, o referido Conselho teria a atribuição de fiscalizar a movimentação dos recursos – e não necessariamente autorizar eventual aplicação dos recursos.

Por motivos semelhantes, sugere-se que seja repensada a pertinência em se manter como atribuição do Conselho Estadual de Trabalho e Emprego o estabelecimento de parâmetros técnicos para aplicação dos recursos do FET-SC (inciso II do art. 6º).

Assim sendo, entendemos que o prosseguimento da proposta só poderá se dar mediante a supressão do inciso VII do art. 2º da minuta, restando à SST a verificação da pertinência das outras duas sugestões acima, sendo que, no mais, não vislumbramos óbice às demais disposições do anteprojeto de lei proposto pela SST.

Ficamos à disposição para outros esclarecimentos que possam se fazer necessários.

Atenciosamente,

Michele Patrícia Roncalio
Diretora do Tesouro Estadual

Centro Administrativo do Governo - Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 - Florianópolis / SC - CEP: 88.032-005
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 13 Rub. JM

SEF Fls. 14 Rb COJUR

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 111/2018

De:	Diretor de Planejamento Orçamentário	DATA: 03/12/2018
Para:	Consultor Jurídico	
Assunto:	SST 8625/2018 – Anteprojeto de Lei que instituiu o FAT/SC	

Atendendo solicitação dessa Consultoria, formulada por meio da Comunicação Interna nº 586//2018, informamos que não vislumbramos óbice ao prosseguimento da matéria, contudo alertamos para que se observe o contido na CI 432/18 da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE.

Atenciosamente,

Romualdo Goulart
Diretor de Planejamento Orçamentário

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ministério do Trabalho
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8° andar
Edifício Sede. CEP: 70.056-900 - Brasília - DF

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 14 Rub.
SCC Fls. 01
COJURISST Fl. 19

OFÍCIO N.° 977/2018/MTb

Brasília, 06 de Dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Eduardo Pinho Moreira
Governador do Estado de Santa Catarina
Centro Administrativo do Governo | Rod. SC 401 - km.5, n° 4.600. Florianópolis |
CEP: 88032-900

Assunto: Criação do Fundo do Trabalho

Senhor Governador,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, refiro-me à aprovação da Lei nª 13.667/2018, editada, em maio do corrente ano, que institui a sistemática de transferência de recursos Fundo a Fundo para estados, DF e municípios, no âmbito das ações relacionadas à Política de Trabalho, Emprego e Renda, em substituição ao processo vigente até o momento, realizado por meio de convênios.

A nova sistemática trará muitos benefícios, tanto para a administração federal, quanto estadual, uma vez que permitirá maior flexibilidade na execução das despesas e maior agilidade na prestação de contas, além de assegurar repasses automáticos e contínuos, eliminando as frequentes interrupções do fluxo de recursos a cada ano. Com isso, as ações certamente alcançarão melhores resultados para os trabalhadores, notadamente por meio das políticas ativas de intermediação de emprego, qualificação profissional e microcrédito.

Entretanto, para efetivar a implantação da nova sistemática, é necessário que a esfera estadual crie seu respectivo fundo do trabalho e o correspondente conselho gestor, pois assim o exige os termos da Lei 13.667/2018, como pré-requisito para a realização das transferências do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, na esfera federal, para o fundo do trabalho, a ser criado pelo Governo Estadual (ou Distrital, no caso do DF).

Nesse sentido, em reunião do Fórum Nacional dos Secretários de Trabalho-FONSET, acordou-se sobre modelo de projeto de lei estadual a ser apresentado aos governadores, a fim de que estes o encaminhem, ainda este ano, às suas respectivas Assembleias Legislativas. A urgência prende-se à data limite de maio de 2019 para a entrada em vigor da nova sistemática, prazo exíguo para a posterior regulamentação da referida lei, bem como para os procedimentos operacionais necessários à sua implantação.

Nesses termos, solicitamos o seu empenho em priorizar o *envio do citado projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado e mobilizar os parlamentares no sentido da sua aprovação,*

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ministério do Trabalho
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar
Edifício Sede. CEP: 70.056-900 - Brasília - DF

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 15 Rub. JM
SCC Fls. 02
COJURISS Fl. 20

a fim de dar celeridade à implantação do modelo de transferências Fundo a Fundo no âmbito da área trabalho, de modo a evitar riscos à continuidade da prestação dos serviços da Rede SINE.

Sem mais, despedimo-nos com votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

CAIO VIEIRA DE MELLO
Ministro de Estado do Trabalho

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA

COJUR/SST 29 Visto

Of. GABS/SST nº 013/2019 **Florianópolis, 08 de janeiro de 2019.**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 16 Rub. JM

COJUR/SST Fl. 31

Senhor Diretor,

Cumpre-nos o especial obséquio de oficiar Vossa Senhoria no sentido de encaminhar o processo SST 8625/2018, com as alterações sugeridas pela Diretoria do Tesouro Estadual, e diante da adequação do anteprojeto de lei que "Institui o Fundo Estadual do Trabalho – FET e estabelece outras providências", requerer o prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

Maria Elisa S. de Caro
Secretária de Estado da Assistência Social,
Trabalho e Habitação.

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos – DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC

Av. Mauro Ramos, 722 - Centro - Fone: (48) 3229-3600 - Fax: (48) 3229-3618
Florianópolis/ SC - CEP 88020-300 - E-mail: gabs@sst.sc.gov.br - www.sst.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ADRIANA BERNARDI em 11/01/2019 às 16:04:57.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA ELISA DE CARO em 29/05/2019 às 14:27:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SST 00008625/2018 e o código 0S056GTV.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 17
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

COJUR/SST
Fl. 36

INFORMAÇÃO nº 010/2019– COJUR/SST/SC

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FET-SC) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSONÂNICA COM A LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018. MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO ADEQUADO. NECESSIDADE DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 2.382/2014.

I – Do Relatório

Em síntese, esta Consultoria Jurídica recebeu o processo SST nº 8625/2018, para análise e manifestação sobre a matéria atinente ao anteprojeto de lei, que "Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Santa Catarina (FET-SC) e estabelece outras providências".

A criação do Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Santa Catarina se dá em virtude da edição da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, a qual vincula a existência do Fundo Estadual para o recebimento de repasses da União para o financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Feitas as observações introdutórias ao tema, consignamos que a Secretaria de Estado da Fazenda instada a se manifestar sobre a instituição do FET-SC, manifestou-se às Fls. 12-13, dos autos, cujas condição de exclusão do inciso VII do art. 2º, restou devidamente acatada pela Diretoria de Trabalho, Emprego e Renda, conforme se infere às fls. 18-22, bem como na manifestação de fls. 24.

Av. Mauro Ramos, 722 / Centro / CEP 88020-300 / Fone: (48) 3229-3600
Fax: (48) 3229-3618 / Florianópolis/SC

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ADRIANA BERNARDI em 11/01/2019 às 16:04:57.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA ELISA DE CARO em 29/05/2019 às 14:27:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SST 00008625/2018 e o código 0S056GTV.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 18 Rub.
COJURISST Fl. 39

II – Da Análise da Proposta

O presente anteprojeto de lei institui o Fundo Estadual do Trabalho-FET-SC e estabelece outras providências, cuja finalidade consiste em financiar o Sistema Nacional de Emprego - SINE, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A vinculação do Fundo à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação se dá em virtude das competências previstas no art. 69 da Lei Complementar nº 381, e está prevista no art. 1º.

As competências desta Pasta encontram-se disciplinadas no art. 5º, a quem compete administrar os recursos do Fundo em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Trabalho e Emprego (CETE-SC).

Já as competências do CETE passaram a ser disciplinadas no art. 6º, destacando-se que compete ao Conselho, estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos financeiros do FET, alem de apreciar o plano de aplicação, a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FET.

As receitas que integrarão o FET, estão descritas no art. 2º, com especial destaque ao inciso III, referente aos recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, em consonância com o estabelecido no art. 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

Os recursos do FET poderão ser aplicados para o financiamento total ou parcial, do Sistema Nacional de Emprego (SINE), de acordo com o estabelecido no art. 5º.

Diante da necessidade de adequação orçamentária, o art. 7º autoriza o Chefe do Pode Executivo a proceder as alterações necessárias, criar e extinguir unidade orçamentária e, ainda, abrir crédito especial.

II – Da competência do Estado:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ADRIANA BERNARDI em 11/01/2019 às 16:04:57.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA ELISA DE CARO em 29/05/2019 às 14:27:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SST 00008625/2018 e o código 0S056GTV.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A matéria em exame invoca a competência do Estado de Santa Catarina, porquanto o **Art. 8º da Constituição Estadual** é claro ao dispor que ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente **produzir atos legislativos**.

Por fim, o **Art. 25, caput, da CF/88** discorre sobre a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88. Trata-se de competência, constitucionalmente definida, para elaborar tais atos.

III – Da iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo:

O Governador do Estado de Santa Catarina tem competência para dispor sobre a matéria, pois é atribuição privativa sua dispor, .

Depreende-se do art. 71 da Constituição Estadual atribuição privativa ao Governador do Estado, senão vejamos:

> **Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:**
>
> I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
>
> **II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**
>
> III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
>
> (...)

IV - Da adequação do meio legislativo proposto:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ADRIANA BERNARDI em 11/01/2019 às 16:04:57.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA ELISA DE CARO em 29/05/2019 às 14:27:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SST 00008625/2018 e o código 0S056GTV.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A presente proposição apresenta adequação quanto à espécie legislativa eleita, lei ordinária, por se tratar de matéria que a Constituição Estadual não reclama edição de lei complementar, haja vista não estar previsto no rol do art. 57 da Carta Estadual.

Convém exemplificar que a Lei nº 16.666, de 21 de julho de 2015 que institui o Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde (INVESTSAUDE) e estabelece outras providências, e a Lei nº 16.425, de 3 de julho de 2014, que institui o Fundo Estadual de Educação (FEDUC) e estabelece outras providências, foram igualmente editadas através de Leis Ordinárias, assim sendo, podemos afirmar que a presente proposição está em total simetria com os ordenamentos citados.

Nesse contexto, compete asseverar que a presente proposta de lei encontra-se em consonância com as normas instituídas pela Lei Complementar nº 95/1999, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 c/c o Decreto Estadual nº 1.414/2013, e o Decreto Estadual nº 2.382/2014.

A Exposição de Motivos declara a não incidência de aumento de despesa, razão pela qual não se juntou a estimativa de impacto financeiro previsto no art. 7º, inc. IV, do Decreto nº 2.382/2014.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Fazendo manifestou-se favorável a presente proposta, mediante a supressão do inc. VII do art. 2º, o que restou acatado conforme minuta de fls. 19-22.

Também restou suprimido o parágrafo 1º do artigo 3º, no intuito de garatir maior agilidade na aplicação dos recursos, sendo que a referida supressão não implica em retirar poderes do Conselho Estadual do Trabalho e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ADRIANA BERNARDI em 11/01/2019 às 16:04:57.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA ELISA DE CARO em 29/05/2019 às 14:27:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SST 00008625/2018 e o código 0S056GTV.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 21 Rub.
COJUR/SST Fl. 92

Emprego, uma vez que o mesmo irá apreciar o Plano de Aplicação dos recursos e a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FET.

Por derradeiro, compete afirmar que o inc. I, do art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014, resta devidamente cumprido por meio da manifestação do Consultor Jurídio da Secretaria de Estado da Fazenda, no Ofício/COJUR nº 94/2018, e manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, acostados aos autos às fls. 12-15.

A tramitação da matéria em regime de urgência está devidamente justificada na exposição de motivos, o que preenche os requisitos do inciso VI do art. 7º.

V – Da Conclusão

PELO EXPOSTO, entende-se que o presente anteprojeto de Lei não contraria o interesse público, ao contrário, beneficia toda a sociedade; está em conformidade com dispositivos constitucionais e legais em vigor, de modo que respeita os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina, e, está em consonância com a Lei Nacional nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

É esta a informação que submete a apreciação superior.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2019.

ADRIANA BERNARDI
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/SC Nº 12482
MAT. 658048-3-03

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ADRIANA BERNARDI em 11/01/2019 às 16:04:57.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA ELISA DE CARO em 29/05/2019 às 14:27:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SST 00008625/2018 e o código 0S056GTV.

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 22 Rub. m

SEF - DITE Fls. 50

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 27
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	**DATA** 29.01.2019
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: SST 8625/2018 – anteprojeto de lei que cria o Fundo Estadual do Trabalho (FET/SC)	

Senhor Consultor,

Em atenção à Comunicação Interna n. 47/2019, considerando-se que na minuta ora apresentada pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, acostada às fls. 35-37, restou superada a única ressalva manifestada anteriormente por esta Diretoria do Tesouro (inciso VII do art. 2º da minuta de fls. 03-06), manifestamo-nos favoravelmente a sua aprovação.

Atenciosamente,

Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da SEF
Diretora do Tesouro Estadual, designada

Centro Administrativo do Governo - Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 - Florianópolis / SC - CEP: 88.032-005
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE ... Fls. 23 Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Ofício GABA nº 181/2019 Florianópolis, 19 de março de 2019.
Processo SST 8625/2018

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 218/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), que solicita análise e manifestação acerca da minuta de anteprojeto de lei que "Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC) e estabelece outras providências", constante dos autos do Processo SST 8625/2018, de origem da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Técnico nº 04/2019, oriundo da Diretoria de Desenvolvimento Econômico (DIEC), desta Pasta, cujo teor ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Secretário Adjunto[1]

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta

[1]Portaria nº 26, de 7 de janeiro de 2019, publicada no DOE/SC nº 20.935, de 16/01/2019.

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665 4200 – sds@sds.sc.gov.br – www.sds.sc.gov.br

GOVERNO DE SANTA CATARINA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR em 21/03/2019 às 14:57:15, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SST 00008625/2018 e o código UW012IW9.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 24
Rub. JM

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PARECER Técnico N° 04/2019

Processo: SST N° 8625/2018

ORIGEM: COJUR CI n° 065/2019

ASSUNTO: Análise e manifestação acerca da minuta do anteprojeto de lei para Instituir o Fundo Estadual do Trabalho (SINE).

1. HISTÓRICO

Em atenção aos termos da CI/COJUR n° 65/2019, a qual requer análise e manifestação sobre o anteprojeto de lei que "Institui o Fundo do Trabalho (FET) e estabelece outras providencias.", constante nos autos do processo SST 8625/2019, de origem da Secretaria de Estado da Assistência Trabalho e Renda.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

A presente análise do anteprojeto supracitado é subsidiada pela Lei Federal 13.667, a qual dispôs sobre uma nova dinâmica para o funcionamento e organização do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Verifica-se com o exame do texto do anteprojeto de lei que se faz necessária a criação do FET em razão da nova dinâmica que determina o funcionamento e financiamento para o SINE; o qual será realizado por meio de repasse fundo a fundo, conforme dispõe o art. 12 da lei federal: as "esferas de governo que aderirem ao SINE deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do sistema".

Considerando que a instituição do FET é uma condição para a continuidade do trabalho realizado pelo SINE prestados a população catarinense.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANTONIO RICARDO MACHADO SLOSASKI em 19/03/2019 às 19:12:51, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SST 00008625/2018 e o código E9G39X5P.

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 25
Rub.

Considerando que o texto do anteprojeto, já passou pela análise financeira da Secretaria da Fazenda obtendo aprovação.

Considerando que a SDS trabalha diretamente com programas que incentivam o fomento ao empreendedorismo, ao crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, ao microcrédito produtivo orientado e ao assessoramento técnico ao trabalho autônomo, como dispõe a alínea "c" do inciso III do art. 3° da minuta do anteprojeto de lei.

Neste sentido, a DIEC pela análise do texto da minuta do anteprojeto de lei que visa instituir o FET; manifesta-se favoravelmente pela sua aprovação.

3. CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, a Diretoria de Desenvolvimento Econômico, manifesta se pela aprovação anteprojeto de lei que "Institui o Fundo do Trabalho (FET) e estabelece outras providencias.", constante nos autos do processo SST 8625/2019, de origem da Secretaria de Estado da Assistência Trabalho e Renda.

- É parecer que submeto à apreciação superior.

Florianópolis, 13 de março de 2019.

Márcia Helena Neves

De acordo.

Antonio Ricardo Machado Slosaski
Diretor Desenvolvimento

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANTONIO RICARDO MACHADO SLOSASKI em 19/03/2019 às 19:12:51, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SST 00008625/2018 e o código E9G39X5P.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0171.8/2019

"Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC) e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado
Relator: João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que "Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC)", objetivando destinar recursos financeiros para manutenção e investimentos em programas, ações e serviços voltados às políticas estaduais de trabalho, emprego e renda.

Amparado no art. 53 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicita que a tramitação da matéria ocorra em regime de urgência, devido à sua relevância e premência.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de junho de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para a relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Na Exposição de Motivos nº 001/2019 (fls. 03/05), dirigida ao Governador do Estado, a Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação assevera que a Lei federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Emprego (SINE), estabeleceu um novo arcabouço para a sua organização e funcionamento, destacando que a principal alteração da nova legislação é o financiamento por meio de repasses fundo a fundo, determinando que as esferas de governo que aderirem ao SINE deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, nos termos art. 12 da mencionada Lei federal.

Assinala a Secretária que "a instituição e o funcionamento efetivo de um Fundo do Trabalho em âmbito estadual constituem a nova condição para as transferências, automáticas dos recursos", alertando que a permanência e a

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

evolução das ações voltadas à população do nosso Estado na área do trabalho, emprego e renda, por intermédio do SINE, estão vinculadas à criação do respectivo fundo.

Com efeito, a proposta legislativa em comento vem estruturada em oito artigos, abaixo apresentados:

a) o art. 1º do Projeto de Lei institui o **Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC),** vinculado à Secretaria de Estado responsável por formular as políticas estaduais de trabalho, emprego e renda;

b) o art. 2º elenca os recursos que constituirão as receitas do referido Fundo e determina que o seu orçamento será vinculado ao da Secretaria de Estado a que estiver relacionado;

c) o art. 3º define as despesas que poderão ser financiadas pelo Fundo;

d) o art. 4º prevê a possibilidade de o Estado, por intermédio do FET-SC, efetuar repasses financeiros aos fundos municipais do trabalho, dentro dos critérios e das condições estabelecidos pelo Conselho Estadual de Trabalho e Emprego (CETE-SC), condicionando, ainda, o repasse dos recursos à efetiva instituição e ao pleno funcionamento nos municípios, de: (I) conselho municipal de trabalho, emprego e renda; (II) fundo municipal do trabalho; e (III) plano de ações e serviços do SINE;

e) o art. 5º define as competências da Secretaria de Estado à qual o FET-SC é vinculado, para atuar na administração dos recursos do Fundo;

f) o art. 6º estabelece ser de competência do CETE-SC atuar na definição, acompanhamento e divulgação dos critérios de aplicação dos Recursos do FET-SC;

g) o art. 7º autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar as adequações no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, bem como a criar e

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial; e

h) o art. 8º trata da cláusula de vigência da lei projetada, que se dará a partir da data de sua publicação.

É o relatório.

II – VOTO

Analisando os termos da propositura em apreço quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 72, c/c o art. 142, I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame foi **(a)** deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado, bem como **(b)** veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária).

Todavia, a autorização prevista no art. 7º para que o Chefe do Poder Executivo realize as adequações orçamentárias, fere o disposto no § 1º do art. 56 da Constituição Estadual, que desautoriza a delegação em matéria de competência exclusiva do Legislativo, incluída aí a legislação sobre os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. A medida autorizativa caracteriza-se como um ato de abdicação de sua competência institucional, uma vez que pretende permitir que o Poder Executivo produza as referidas adequações sem a devida deliberação desta Casa.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 165, § 5º, inciso I, prevê que a Lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, **seus fundos**, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. E o art. 167, inciso VIII, veda a utilização, **sem autorização legislativa específica**, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e **fundos**, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º.

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", recepcionada pela Constituição Federal, determina, em seu art. 72, que a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a **fundos especiais** dar-se-á através de dotação consignada na Lei do Orçamento ou em créditos adicionais.

Em relação a essas disposições constitucionais e legais, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis[1] ensinam-nos:

> A autorização para créditos especiais será feita em lei própria. Com isso se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelo Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais.

Salientam inclusive que:

> A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para ocorrer a despesa.

Assim, conforme o disposto no art. 72 da Lei 4.320, de 1964, torna-se obrigatório que as aplicações das receitas vinculadas a fundos se façam sempre por meio de dotação consignada na lei do orçamento, ressaltando a importância de que os fundos devam ter os seus próprios planos de aplicação, em que demonstrem as respectivas origens e aplicações dos recursos financeiros que acompanharão o orçamento geral da entidade.

Nesse cenário, visando sanear as desconformidades às normas constitucionais e legais, conforme apontado, considero pertinente alterar as disposições do art. 7º, para estabelecer as adequações necessárias ao Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, a criação da unidade orçamentária relativa ao Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC), assim como a abertura de crédito especial para consignar dotação orçamentária ao Fundo ora criado. Dessa forma, apresento, em

[1] A lei 4.320 comentada [por] J. Teixeira Machado Jr. [e] Heraldo da Costa Reis. 30. Ed. ver. Atual. Rio de Janeiro, IBAM, 200/2001.

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

anexo, Emenda Modificativa ao citado artigo, com o propósito de dar-lhe uma redação que preserve as prerrogativas deste Parlamento.

Ante o exposto, vez que atendidos os aspectos a que se refere o art. 142, I, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADIMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0171.8/2019, com a **Emenda Modificativa** que ora apresento, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, para tanto especificamente designada à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa..

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0171.8/2019

O art. 7º do Projeto de Lei nº 0171.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projetos de lei para promover as adequações necessárias:

I − no plano plurianual para o quadriênio 2016-2019; e

II − na lei orçamentária Anual para o exercício de 2019, criando a unidade orçamentária do FET-SC, com a abertura de crédito especial."

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 32
RUBRICA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☒ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL./0171.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 26 a 31.

OBS:_____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019.

Dep. Romildo Titon

PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
88020-900 | Florianópolis | SC
(48) 3221-2500
www.alesc.sc.gov.br

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0171.8/2019

"Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC) e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de iniciativa governamental, que tramita em regime de urgência, a qual visa instituir o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC), com o objetivo de destinar recursos para a execução de ações, programas e serviços voltados às políticas estaduais de trabalho, emprego e renda.

O Projeto de Lei está estruturado com 8 (três) artigos que abordam, em suma:

(I) a vinculação do Fundo à Secretaria de Estado responsável por formular e coordenar as políticas estaduais de trabalho, emprego e renda (parágrafo único do art. 1º);

(II) as receitas que constituirão o Fundo e a vinculação do seu orçamento à Secretaria de Estado a que estiver relacionado (art. 2º);

(III) a definição das despesas que poderão ser financiadas com os recursos do FET-SC (art. 3º);

(IV) a faculdade de o Estado repassar recursos financeiros aos fundos municipais do trabalho por intermédio do FET-SC, desde que os municípios cumpram as condições necessárias para receber tais recursos, quais sejam, a instituição e o pleno funcionamento de conselho municipal como "gestor" do fundo municipal do trabalho, emprego e renda e de plano de ações e serviços do SINE (art. 4º);

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

(V) as atribuições conferidas: (1) à Secretaria de Estado à qual o FET-SC será vinculado; e, (2) ao Conselho Estadual de Trabalho e Emprego (CETE-SC) (art. 5º e 6º); e

(VI) a autorização para o Chefe do Poder Executivo adequar o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, assim como para criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial (art. 7º).

Da Exposição de Motivos, subscrita pela Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, depreende-se que a instituição e o efetivo funcionamento de um Fundo do Trabalho, em âmbito estadual, é uma condição necessária para a manutenção dos repasses federais ao Estado, as quais subsidiam ações voltadas ao emprego, trabalho e renda.

Conforme aponta a Secretária, tal medida imperativa é proveniente da edição da Lei federal nº 13.667, de 2018, que dispôs sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, restando aprovada, por unanimidade, na reunião do dia 25 de junho de 2019 (fls. 26/30), com a Emenda Modificativa de fl. 31, que preserva as prerrogativas deste Parlamento, ao determinar que as futuras adequações orçamentárias sejam efetivadas via projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do texto normativo almejado, sob a égide do art. 73, inciso II, c/c art. 144, II, verifico que a instituição do Fundo Estadual do Trabalho tem o condão de cumprir a determinação federal imposta pela Lei nº 13.667, de 2018, que institui a sistemática de transferência de recursos, fundo a fundo, para os estados que aderirem ao Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A instituição do FET-SC substitui o processo atualmente vigente, que ocorre por intermédio de convênio, e assegura repasses automáticos e contínuos, eliminando interrupções do fluxo de repasses.

Tal sistemática proporcionará melhores resultados para os trabalhadores, uma vez que permitirá políticas ativas de intermediação de emprego e qualificação profissional, conforme assevera o Ministro de Estado do Trabalho (fls. 14/15).

Frise-se que, não obstante a preservação dos recursos recebidos pela União para subsidiar as ações voltadas ao emprego, trabalho e renda, a proposição em comento prevê a compatibilização da medida ao Plano Plurianual e a adequação orçamentária, inerentes à instituição do referido Fundo, em momento posterior, obstando, assim, a participação, prevista constitucionalmente, deste Parlamento.

Para melhor contextualizar as prerrogativas deste Parlamento quanto às alterações orçamentárias decorrentes da proposição sob exame, peço vênia para reproduzir o bem lançado Relatório proferido na esfera da Comissão de Constituição e Justiça, nestes termos:

> [...] a Constituição Federal, em seu art. 165, § 5º, inciso I, prevê que a Lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, **seus fundos**, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. E o art. 167, inciso VIII, veda a utilização, **sem autorização legislativa específica**, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e **fundos**, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º.
>
> A Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", recepcionada pela Constituição Federal, determina, em seu art. 72, que a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a **fundos especiais** dar-se-á através de dotação consignada na Lei do Orçamento ou em créditos adicionais.
> (grifado no original)

Consoante ao expendido naquele Colegiado, convém acrescer que a necessidade de alteração orçamentária, ao longo do exercício financeiro, no

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

transcorrer da execução do orçamento, seja para reforçar o montante de uma dotação já autorizada (crédito adicional suplementar), seja para inserir nova dotação (crédito adicional especial), exige uma dinâmica específica.

Para tanto, conforme assevera Carvalho Júnior[1], é necessário que se envie ao Parlamento, por iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, projeto de lei de crédito adicional informando a respectiva fonte de recursos (anulação de despesas já existentes, excesso de arrecadação, superávit financeiro, operação de crédito ou recursos que, em razão de veto, emenda ou rejeição do PLOA, ficaram sem despesas correspondentes).

No mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que compete ao Poder Executivo exercer a superior direção da administração; e ao Poder Legislativo, autorizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro[2].

Todavia, com o fito de sanear essa desconformidade às normas constitucionais e a aparente usurpação de competência pelo Poder Executivo, acolho a Emenda Modificativa apresentada na CCJ, anteriormente à análise deste órgão fracionário.

Ante o exposto, voto pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0171.8/2019, com a Emenda Modificativa de fl. 31, apresentada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, para tanto designada, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator

[1] COSTA D´ÁVILA CARVALHO JÚNIOR, Antônio Carlos. **Estudo Técnico nº 001/2018: Processo Legislativo Orçamentário e a "Regra de Ouro"**. Câmara dos Deputados. Brasilia: março/2018. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2018/copy_of_ProcessoLegislativoOramentrio eaRegradeOuro.pdf Acessado em: 09/08/2018.
[2] **ADPF 405 MC**, rel. min. Rosa Weber, j. 14-6-2017, P, *DJE* de 5-2-2018.]

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

39

Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☑ **aprovou** ☑ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao processo PL./0171.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 35 a 37.

OBS:_____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de Julho de 2019

Dep. Marcos Vieira

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0171.8/2019

"Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC) e estabelece outras providências."
Autor: **Governador do Estado**
Relator: **Deputado Volnei Weber**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que "Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC)", objetivando destinar recursos financeiros para a manutenção e investimentos em programas, ações e serviços voltados às políticas estaduais de trabalho, emprego e renda.

Amparado no art. 53 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicita que a tramitação da matéria ocorra em regime de urgência, devido à sua relevância e premência.

Na Exposição de Motivos nº 001/2019 (fls. 03/05), dirigida ao Governador do Estado, a Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação assevera que a Lei federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Emprego (SINE), estabeleceu um novo arcabouço para a sua organização e funcionamento, destacando que a principal alteração da nova legislação é o financiamento por meio de repasses fundo a fundo, determinando que as esferas de governo que aderirem ao SINE deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, nos termos art. 12 da mencionada Lei federal.

Assinala a Secretária que "a instituição e o funcionamento efetivo de um Fundo do Trabalho em âmbito estadual constituem a nova condição para as transferências, automáticas dos recursos", alertando que a permanência e a evolução das ações voltadas à população do nosso Estado na área do trabalho,

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

emprego e renda, por intermédio do SINE, estão vinculadas à criação do respectivo fundo.

Com efeito, a proposta legislativa em comento vem estruturada em oito artigos, abaixo apresentados:

a) o art. 1º do Projeto de Lei institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC), vinculado à Secretaria de Estado responsável por formular as políticas estaduais de trabalho, emprego e renda;

b) o art. 2º elenca os recursos que constituirão as receitas do referido Fundo e determina que o seu orçamento será vinculado ao da Secretaria de Estado a que estiver relacionado;

c) o art. 3º define as despesas que poderão ser financiadas pelo Fundo;

d) o art. 4º prevê a possibilidade de o Estado, por intermédio do FET-SC, efetuar repasses financeiros aos fundos municipais do trabalho, dentro dos critérios e das condições estabelecidos pelo Conselho Estadual de Trabalho e Emprego (CETE-SC), condicionando, ainda, o repasse dos recursos à efetiva instituição e ao pleno funcionamento nos municípios, de: (I) conselho municipal de trabalho, emprego e renda; (II) fundo municipal do trabalho; e (III) plano de ações e serviços do SINE;

e) o art. 5º define as competências da Secretaria de Estado à qual o FET-SC é vinculado, para atuar na administração dos recursos do Fundo;

f) o art. 6º estabelece ser de competência do CETE-SC atuar na definição, acompanhamento e divulgação dos critérios de aplicação dos Recursos do FET-SC;

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

g) o art. 7º autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar as adequações no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, bem como a criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial; e

h) o art. 8º trata da cláusula de vigência da lei projetada, que se dará a partir da data de sua publicação.

A referida proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça através do relatório do Deputado João Amin com emenda modificativa a fim de incluir a aludida proposta no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, melhor especificando as dotações orçamentárias. Posteriormente, na Comissão de Finanças e Tributação o Deputado Sargento Lima exarou parecer favorável à matéria, não havendo qualquer implicação prejudicial e sem adequação ao orçamento do Estado.

A proposição seguiu para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público do qual fui designado relator da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, ou seja, quanto ao interesse público, nos termos do inciso III do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, e à vista dos campos temáticos ou áreas de atividades afetos ao Colegiado, insculpidos no art. 80, também do Estatuto doméstico, observa-se que a matéria em foco, ao estabelecer a criação de um Fundo Estadual do Trabalho vai de encontro justamente a determinação do Art. 12 da Lei Federal n°. 13.667/2018, que criou novas regras para o financiamento do sistema SINE (Sistema Nacional de Emprego).

Dentre as regras criadas pela Lei Federal n°. 13.667/2018, observa-se que o Art. 12 passou a determinar que as esferas de governo que aderirem ao

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SINE deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema.

Assim, a instituição e o funcionamento efetivo de um Fundo Estadual de Trabalho em âmbito estadual constitui a nova condição para transferência automática dos recursos advindos do SINE, de modo que a permanência, bem como a evolução das ações prestadas à população de Santa Catarina na área de trabalho, emprego e renda por meio do SINE encontra-se vinculada a criação do aludido fundo.

Assim sendo, o Projeto de Lei em causa, caso aprovado por este Parlamento, a meu ver, consagrará mais uma importante norma jurídica de proteção ao trabalhador do Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, a proposição legislativa em alusão, a meu ver, **revela-se oportuna e conveniente ao interesse público.**

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento nos arts. 80 e 144, inciso III, ambos do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0171.8/2019, **com a Emenda Modificativa** (fl. 31), apresentada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0171.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE TRABALHO,
ADMINIST. E SERV. PÚBLICO

Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público
Fls.
Ass.

Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☒ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao processo PL./0171.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 42-45.

OBS:_____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2019.

Dep. Paulinha